

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA Comissão de Licitação do Município de
Pedra Branca/CE
Referente: Pregão Eletrônico: 019/2022

**RECURSO CONTRA HABILITAR A EMPRESA M K P
LADISLAU**

A empresa **MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 33.746.403/0001-33, por intermédio de seu representante legal infra assinado, ALVARO BONFIMCLAUDINO SALES, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 2006005081815 SSP/CE e do CPF Nº 053.223.743-96, com sede a Rua: Oscar Lucena, 217, Venâncios, Cidade de Crateús-CE, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de HABILITAR empresa M K P LADISLAU, CNPJ n.º 37.416.741/0001-68, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a habilitada, induzida ao erro beneficiando a M K P LADISLAU, pois a empresa deixou de apresentar no balanço acompanhado dos índices financeiros conforme letra b1.

II – AS RAZÕES

Antes de adentrarmos diretamente no mérito dos fundamentos da decisão ora recorrida, é de se sobrelevar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada pertinência ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, levando-se em consideração o princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ao caráter da competitividade que devem reger os certames públicos, *in verbis*:

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTD
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, a lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º, *in verbis*:

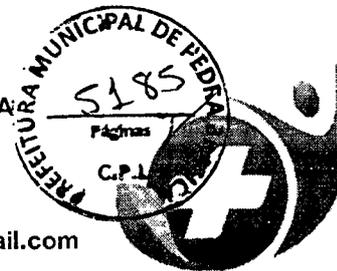
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Ao analisar a documentação da empresa M K P LADISLAU a mesma apresentou o Balanço, entretanto deixou de atender o que foi estabelecido no Edital. Assim a HABILITAR a empresa outrora citada, desrespeita o que foi determinado no Edital, dessa forma, invocamos a vinculação ao instrumento convocatório para a NÃO HABILITA da empresa M K P LADISLAU.

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que "regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", verbis:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

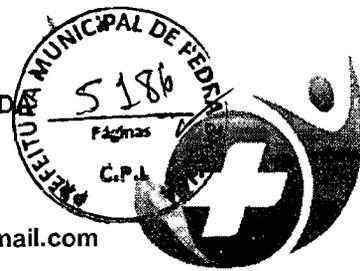
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação e dele é estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no Edital, assim, a nossa INABILITAÇÃO, desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investidas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração. Nossa proposta atendeu plenamente todos os requisitos que determina o Edital e apresentamos a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

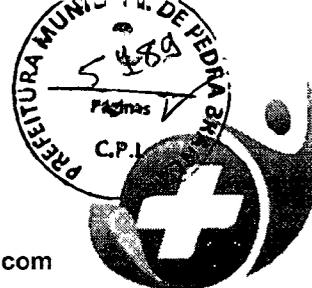
TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Em nenhum momento foi verificado por nossa empresa elementos que restringiram o certame em questão, respeitando todos os princípios que norteiam os processos licitatórios.

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Vejamos o que foi estabelecido na QUAIFICAÇÃO FINANCEIRA, no Edital:

10.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária;
- b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, exibindo minimamente a demonstração do resultado do exercício, nos moldes das normas brasileiras de contabilidade em vigor, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.
- b.1) A comprovação da boa situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos maior que ou igual a um (≥ 1) resultantes da aplicação das fórmulas:
- I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;
- II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e
- III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$.
- b.2) O Microempreendedor Individual-MEI que no ano-calendário anterior não tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), está dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma do item anterior, conforme art. 1.179 §2º do Código Civil e artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto deverá apresentar a DASNSIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional - Microempreendedor Individual).
- c) Prova de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Assim o Balanço da empresa fundada em 2020, deveria apresentar juntamente com o BALANÇO os índices contábeis conforme letra b1 do item 10.4 referente a qualificação financeira. Dessa forma não poderia ter sido declarada HABILITADA, pois deixou de apresentar documentos necessários e estabelecidos no Edital.

Nesse sentido, esta importante Comissão equivocadamente ao estabelecer a solicitação dos índices Contábeis e porventura HABILITAR a empresa outrora declara equivocadamente habilitada, ferir o que determina o Edital. Destacamos a solicitação dos índices contábeis estão estabelecidos no art. 31 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)

Analisemos o dispositivo de forma fragmentada:

• ***"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,..."***

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

• ***"... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,..."***

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

• ***"... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."***

III – DO PEDIDO

1. Que seja revista a Decisão de Habilitar a empresa M K P LADISLAU, em todos os lotes os quais participou, visto que a mesma deixou de atender o que determina o Edital em relação a não apresentação dos índices contábeis.
2. Que se dê continuidade ao certame.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão equivocadamente habilitou a empresa M K P LADISLAU pelos fatos acima mencionados, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA
RUA OSMAR LUCENA, 217 VENANCIOS, CRATEÚS-CE.
CNPJ: 33.746.403/0001-33
FONE: (85)99945-1344
E-MAIL: medicsdistribuidora@outlook.com/alvaro_bonfim@hotmail.com



Nestes Termos P. Deferimento

Crateús/CE , 07 de Junho de 2022

SERPRO
Assinado digitalmente por
ÁLVARO BONFIM CLAUDINO SALES
Assinado em:
05/22/2022 07/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Álvaro Bonfim Claudino Sales

CPF n.º 053.223.743-96

Sócio Administrador